



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.721379/2011-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.574 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** AMERICAN AIRLINES INC  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010, 2011

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .**

É nula a decisão de primeira instância que trata de fatos e fundamentos estranhos ao processo analisado, não se manifestando sobre as questões suscitadas pelo impugnante, o que caracteriza claro cerceamento do direito de defesa.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, determinando novo julgamento pela DRJ. A Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne declarou-se impedida, sendo substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-007.573, de 30 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10715.720747/2011-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância, apresentou o Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, as razões do Recurso baseiam-se nos seguintes argumentos: preliminarmente, (i) a nulidade do acórdão, proferido pela DRJ; e (ii) a violação dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade; e, no mérito, (iii) o reconhecimento existência de infração continuada, com a aplicação de uma única penalidade; e (iv) a da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### 2. Das Preliminares

(i) Preliminar: Da a nulidade do acórdão nº 12-101.866, proferido pela DRJ/RJ

Alega a Recorrente que o acórdão prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro é nulo, uma vez que a decisão faz menção à fatos e fundamentos estranhos aos autos deste processo.

Em resumo, aduz a Contribuinte que é empresa conhecida do setor aéreo realizando transporte aéreo internacional, notadamente com destino para os EUA, e, que no bojo de sua peça impugnatória trouxe argumentos vinculados à sua atividade na tentativa de demonstrar a insubsistência do Auto de Infração.

Contudo, explica que o acórdão recorrido, desde o seu relatório, prosseguindo para o voto, não é fiel nem à atividade desenvolvida pela Contribuinte, nem à argumentação exposta na Impugnação.

Vejamos:

A Recorrente aponta duas inconsistências no relatório da decisão de primeira instância administrativa que justificam a sua afirmativa de que ela seria nula por tratar de fatos e fundamentos diversos daqueles discutidos nos presentes autos.

A primeira diz respeito à fundamentação legal da infração cominada à Recorrente. No relatório do acórdão ficou consignado que os prazos para registro de informações sobre “conhecimentos eletrônicos” são “7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005)”. Contudo, desde 2010, com a publicação da IN RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, o prazo de registro dos dados de exportação passou de 02 (dois) dias (ou 48h) para 07 (sete) dias, em qualquer caso.

Assim, o relatório indicou legislação revogada, que não mais tem aplicabilidade, já que o prazo para o registro dos dados de embarque é de sete dias, seja para embarcações, seja para aeronaves, conforme IN SRF nº 1.096/10. Logo, o relatório se baseia em

legislação revogada não aplicável ao caso, o que poderia gerar fortes indícios de cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do acórdão.

A segunda inconsistência refere-se à síntese dos argumentos da peça impugnatória. Diferente do que descreveu o relatório do acórdão *a quo*, transcrito no relatório deste acórdão, a Recorrente destaca que em momento algum da sua peça de defesa teria apresentado alegações atinentes às matérias como: “*cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade*”.

Nesse ponto, assiste razão à Recorrente, realmente, como se pode observar da leitura da Impugnação de fls. 31-35, a ora Recorrente não alegou, em nenhum momento, argumentos como: preliminares às formalidades legais tributárias; cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade; ilegitimidade passiva; denúncia espontânea e relevação de penalidade.

Assim, é de se reconhecer que o relatório do acórdão da DRJ do RJ, indicou alegações não aduzidas na peça impugnatória, o que dá indícios de sua nulidade.

No tocante ao voto do acórdão da DRJ/RJ, a Recorrente afirma que a decisão foi motivada com argumentos e fundamentos estranhos aos autos e às alegações trazidas na Impugnação, além de tratar a Recorrente como se fosse empresa do setor marítimo e não aéreo.

Importante, nesse diapasão, transcrever parcela do voto combatido:

“(…)

Vê-se que a IN RFB nº 800/2007 fixou um período para que as empresas por ela alcançadas se adaptassem às regras nela estabelecidas. Todavia, não eliminou a exigência de prazo para a prestação das informações sobre veículos e cargas transportadas nesse período. Apenas admitiu que, durante essa fase, os dados exigidos fossem fornecidos com menor antecedência, conforme visto anteriormente.

Ressalta-se que é sem fundamento a alegação da impugnante de que, tendo atuado como agente de carga, não lhe é aplicável o disposto no retro citado parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007. Essa Norma é clara ao definir o alcance do termo transportador nela utilizado, consoante demonstram os dispositivos a seguir reproduzidos: (...)

Portanto, quando a IN RFB nº 800/2007 utiliza o termo transportador se refere a todos os intervenientes nela especificados como tal. (...)

A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos agregados (Bill of Lading House – HBL) referentes às cargas cujos conhecimentos genéricos (Bill of Lading Master – MBL) a indicavam como consignatária. E é justamente por ter sido a autuada quem emitiu o CE que deu ensejo ao lançamento que ela consta no campo “Transportador ou representante”, conforme comprova a documentação acostada aos autos.

Em relação a esse aspecto, a IN RFB nº 800/2007, assim determina em seu art. 18: (...)

Diante do exposto, verifica-se que era de responsabilidade da autuada informar os dados referentes ao CE indicado pela fiscalização, dentro do prazo estabelecido no art. 50, parágrafo único, II, da IN RFB nº 800/2007.

Com efeito, compulsando os autos, verifiquei que a Impugnação não abordou nem a aplicação da IN SRF nº 800/2007, nem apresentou alegações no sentido de que a Recorrente atuava como agente de carga, afastando a sua responsabilidade quanto à prestação de informações nos prazos fixados pela SRF. Assim, é clara a dissonância entre os fatos e fundamentos narrados no voto do acórdão recorrido e os fatos e fundamentos legais abarcados no caso concreto em exame.

Importante lembrar que o processo em questão trata de Auto de Infração à legislação tributária visando à cobrança de multa aduaneira no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) porque a contribuinte teria deixado de prestar as informações sobre dados de embarque nos despachos de exportação, nos prazos estabelecidos pela RFB, na forma do art. 37, da IN SRF nº 28/94, referente ao transporte internacional realizado no aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, em várias datas, no voo 904, da American Airlines. Assim, lhe foi imposta a penalidade descrita na alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Confira trecho do relatório fiscal de fls. 4:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art 37, da IN/SRF n.º 28/1994, alterado pelo art. 1.º, da IN/SRF n.º 1096/2010, foi apurado registro de dados de embarque intempestivo, referente ao transporte internacional realizado nas seguintes datas, amparados pelas respectivas DECLARAÇÕES DE EXPORTAÇÃO: em 06/05/2010 (DDE 2100441007/7), 28/07/2010 (DSE 2100135155/3), 04/08/2010 (DSE 2100143216/2), 31/08/2010 (DSE 2100157854/0 e 2100159654/8, DDE 2100892669/8), e 02/12/2010 (DSE 2100220222/5) no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG, no voo 904, da AMERICAN AIRLINES INC.

Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 7 (sete) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art 39 II da IN/SRF 28/1994 e art. 37, da IN/SRF n.º 28/1994, alterado pelo art. 1.º da IN/SRF n.º 1096/2010.

Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, conforme constatado através de consulta as telas de: dados de embarque (ANEXO I) e histórico do despacho de exportação (ANEXO II), no SISCOMEX -exportação, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n.º 10.833/2003.

A IN SRF nº 800/2007, trazida como fundamento no bojo do voto da DRJ/RJ, tem por fim dispor sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados. Portanto, sendo a Recorrente empresa aérea e não marítima tal Instrução Normativa não se aplica ao caso presente.

Da mesma forma, a decisão não poderia afastar argumento não aduzido na Impugnação. Noutras palavras, o acórdão ora combatido não poderia dizer que “*é sem fundamento a alegação da impugnante de que, tendo atuado como agente de carga, não lhe é aplicável o disposto no retro citado parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007*”. Isso porque a Recorrente nunca alegou sua condição de agente de carga, nem pleiteou a sua ilegitimidade passiva.

O voto ainda menciona que “*A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante*”. Sobre este ponto insta consignar que a fiscalização não tratou no relatório fiscal que acompanha o AI (fls. 3 e 4) de eventual “*desconsolidação da carga*”, nem indica na capitulação da infração qualquer dispositivo relativo à IN SRF nº 800/07.

Não bastassem tais constatações, o voto prossegue e afirma que cabia a Recorrente emitir os conhecimentos eletrônicos agregados (Bill of Lading House – HBL) referentes às cargas cujos conhecimentos genéricos (Bill of Lading Master – MBL) a indicavam como consignatária. Mais uma afirmação incoerente e fora do contexto do caso analisado, isso porque tais documentos jamais poderiam ser emitidos por uma empresa aérea, já que típicos de emissão por empresas marítimas, não aplicáveis à hipótese.

É incontroverso que a Recorrente é empresa aérea e, por conseguinte, não guarda obediência às normas da IN SRF nº 800/07, nem é responsável por emitir documentos fiscais alheios à sua atividade. A autuação é clara ao tratar de imputação de penalidade à empresa aérea que não prestar informações sobre os dados de embarque nos prazos estipulados no art. 37, da IN SRF nº 28/94.

Desta forma, mostra-se indubitável que os fatos e fundamentos em discussão no Acórdão nº 12-101.866 não são os mesmos fatos e fundamentos em discussão nos presentes autos.

Nesse diapasão, mesmo na análise de mérito a decisão da DRJ/RJ encontra-se divorciada da questão fática posta nos autos. Vejamos:

Embora a Impugnação não tenha tratado propriamente da duplicidade da cobrança relativa às infrações, ou seja, de que a penalidade do art. 107, IV, e, do DL 37/66 se aplica apenas uma única vez por veículo transportador e não por cada informação prestada a destempo (dados de embarque de diferentes Declarações de Exportação, ainda que referente ao mesmo veículo transportador), o acórdão de primeira instância enfrentou o argumento. Até aqui, nenhum problema.

Sem entrar no mérito propriamente dito da questão, o que será analisando em momento oportuno, se necessário, percebe-se que o v. acórdão recorrido, visando fundamentar seu ponto de vista afasta a aplicação da Solução de Consulta (SCI) nº 8/2008, porque o caso concreto trata de declarações de importação quando a solução de consulta tinha por pano de fundo declarações de exportação. Confira:

“(…)

Também descabe entender que houve autuações por mais de uma vez pela mesma infração, relativamente aos casos em que as condutas consideradas irregulares ocorreram no mesmo navio/viagem/avião.

Não sustenta essa situação no caso de a penalidade ser aplicável apenas uma vez, conforme trecho a seguir da Solução de Consulta Interna (SCI) nº 8 - Cosit, de 14/2/2008:

*Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.*

Tal entendimento não é aplicável ao caso sob exame. De início cabe esclarecer que as informações cujos atrasos na prestação deram ensejo ao lançamento são

referentes a importação de mercadorias, enquanto a citada decisão soluciona consulta relativa à exportação. Cada um desses tipos de operações envolve peculiaridades próprias, especialmente no tocante ao controle administrativo, as quais se refletem na legislação regente e não podem ser desprezadas. Observa-se ainda que, um conhecimento eletrônico (CE) de exportação geralmente abrange várias Declarações de Despacho de Exportação (DDEs).

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

(...)"

(grifou-se)

Ora, o caso em análise trata exatamente de operações de exportação (DDEs) e não, como tratou o v. acórdão, de importação de cargas consolidadas. Portanto, também nesse ponto, a decisão *a quo* distanciou-se dos fatos narrados nos autos desse processo.

E não é só, continua a motivação da decisão tratando a Recorrente como se fosse empresa marítima, justificando a necessidade de apresentação de uma série de obrigações acessórias típicas da atividade marítima, e aduzindo que a penalidade em cheque se aplica por evento e não por veículo transportador, com base no art. 64, da IN SRF nº 800/07, legislação não aplicável ao caso, como já apontado acima: *verbis*:

“(...) Observa-se que, além dos conhecimentos eletrônicos, devem ser também informados os manifestos eletrônicos<sup>1</sup>, a vinculação do manifesto à escala<sup>2</sup>, a desconsolidação da carga<sup>3</sup>, a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo<sup>4</sup> ou baldeação<sup>5</sup>. Cada um desses registros refere-se a carga ou conjunto de cargas específico e tem finalidades próprias, razão pela qual a exigência de serem informados no prazo estabelecido não pode ser considerada como uma única obrigação. Assim, a inobservância do prazo para prestar uma dessas informações não desobriga o responsável de apresentar tempestivamente as demais, ainda que sejam referentes a cargas do mesmo navio/escala.

(...) No caso sob análise não houve apenas uma infração. (...)

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007: [...]

§ 2º No manifesto:

<sup>1</sup> Conjunto de informações que relacionam as cargas a bordo da embarcação no momento da escala em porto nacional, bem como as que ali serão embarcadas. (Anexo II da IN RFB nº 800/2007)

<sup>2</sup> Art. 8º A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I. (IN RFB nº 800/2007)

<sup>3</sup> Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. (IN RFB nº 800/2007)

<sup>4</sup> Transferência direta de mercadoria de um para outro veículo.

<sup>5</sup> Transferência de mercadoria descarregada de um veículo e posteriormente carregada em outro.

I - A penalidade aplica-se a toda inclusão após a atracação, salvo quando previamente autorizada pela unidade da RFB jurisdicionante [...]

§ 4º Observados os parágrafos anteriores, a penalidade será aplicada por:

I - escala incluída após o prazo; ou

II - cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto, CE ou item, independentemente da quantidade de campos retificados;

Art. 65. Até desenvolvimento de função específica, a análise das retificações, para efeito de aplicação de penalidade, será realizada via consulta ao histórico de bloqueios, no Siscomex Carga. (Destaques na reprodução.)

Além das orientações contidas no citado normativo, deve-se considerar que, tratando-se do transporte de cargas consolidadas, geralmente são vários os agentes intervenientes. Nesses casos, as diversas cargas são informadas em conhecimentos de embarque genéricos (Master Bill of Lading – MBL), que são consignados a empresas denominadas de agentes de carga. Essas empresas ficam incumbidas pela desconsolidação, no local de destino, onde devem prestar as informações específicas referentes a cada carga, para que seus destinatários finais possam retirá-las.

(...)”

(grifou-se)

Mais adiante, o voto dá a entender que a Impugnante teria alegado que a penalidade aplicada nos autos desse processo também teria sido aplicada em outros processos administrativos, além de reiterar que a penalidade não deveria ser aplicada apenas em relação a cada navio. Tal alegação inexiste na peça de defesa, já que não há referência a outros processos administrativos, nem se tratam de navios, mas de aeronaves. Veja outro trecho do voto:

“(…) No caso sob exame, ainda que a penalidade seja referente ao mesmo tipo de irregularidade tratada no(s) processo(s) citado(s) pela impugnante, ela foi aplicada em relação a evento específico, que não se confunde com o(s) daquele(s) processo(s). Ou seja, não se trata da prática de uma só infração, mas sim da repetição de fatos típicos

independentes.

Destarte, não se ajusta ao caso concreto o entendimento de que somente seria possível aplicar uma vez a multa prescrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em relação a cada navio/viagem. Conforme demonstrado e, tendo em vista as determinações do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008, a penalidade é aplicável a cada manifesto, CE ou item incluído ou alterado após o prazo para prestar as respectivas informações. (...)”.

(grifou-se)

Ao longo da narrativa do voto verifica-se ainda mais inconsistências. A decisão afastou a aplicação da denúncia espontânea ao caso, assim como tratou de afastar o argumento de relevação de penalidade, da alegada falta de pressuposto lógico-jurídico das obrigações estabelecidas na IN RFB nº 800/2007 e a violação ao princípio da legalidade. Entretanto, todos esses argumentos sequer foram ventilados na Impugnação, motivo pelo qual não poderiam ser afastados. Confira:

“(…) Vale destacar, ainda, com o advento da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, o instituto da denúncia espontânea, abrigado no art. 138 do CTN, passou a excluir, além da aplicação de penalidades de natureza tributária, também aquelas de natureza administrativa. Esse dispositivo deve ser aplicado mesmo em relação às infrações verificadas anteriormente a sua edição, haja vista o disposto no artigo 106 do CTN.

Referido instituto, porém, não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas, havendo, nesse mesmo sentido, julgados que corroboram o entendimento de que tais penalidades não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. (...)

No mais, se porventura se cogitar em argumentos como relevação de penalidade, faz-se mister trazer à baila o que dispõe o artigo 654 do RA, in verbis: (...)

Portanto, considera-se que é sem fundamento a alegada falta de pressuposto lógico-jurídico das obrigações estabelecidas na IN RFB nº 800/2007. De qualquer forma, tratando-se de norma em pleno vigor, goza da presunção de legitimidade e imperatividade, não podendo ser desconsiderada enquanto não for revogada.

Além disso, cumpre ressaltar que não obstante os ditames do artigo 97, inciso V do CTN, vale dizer que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB as quais estão tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos, razão pela qual não há que se falar em infringência ao princípio da legalidade. (...)”.

(grifou-se)

Desta forma, por todo o exposto, está claro e resta evidente que o acórdão da DRJ/RJ está a tratar de caso completamente diverso daquele discutido nos autos deste processo. A Recorrente é empresa do setor aéreo, foi autuada em decorrência da ausência de prestação de informações a destempo relativa a operações de exportação, na forma do art. 37, da IN nº 28/94, e não está sujeita à prática de obrigações acessórias típicas de empresas do setor marítimo, não estando submetida às regras da IN SRF nº 800/2007.

Portanto, é indiscutível que os fatos e fundamentos em discussão no Acórdão nº 12-101.866 não são os mesmos fatos e fundamentos em discussão nos presentes autos e trazidos na peça de Impugnação de fls. 31-35, gerando evidente cerceamento de defesa à Recorrente.

Assim, imperioso reconhecer a nulidade do acórdão nº 12-101.866 prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72<sup>6</sup>.

Uma vez acatado este argumento, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para anular o acórdão nº 12-101.866 prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ, retornando o

---

<sup>6</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

processo à origem para novo julgamento com a análise da Impugnação apresentada pela Recorrente.

É como voto.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, determinando novo julgamento pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator